



CÂMARA FEDERAL

## **EMENDA N°**

(à MP nº 1.161, 10 de fevereiro 2023)

*Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.*

CD/23108.08113-00  


Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Medida Provisória nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023:

a) a alínea b do inciso II art. 2º

II – da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023:

a) o inciso II do caput;

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. ....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração de Desenvolvimento Regional;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

“Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Integração Desenvolvimento

\* C D 2 3 1 0 8 0 8 1 1 3 0 0 \*



Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

.....  
(NR)

## JUSTIFICATIVA

O Brasil é o país que detém a maior quantidade de água doce do mundo (cerca de 12% do total existente), distribuída em rios, lagos, aquíferos e represas, entretanto, isso não serve para que toda nossa necessidade hídrica seja necessariamente suprida. Para que isso ocorra, além de uma quantidade de água suficiente, é preciso uma infraestrutura hídrica adequada, fundamentada por leis, tecnologias, políticas viáveis que permitam a gestão adequada desse recurso natural.

No ano de 1997, mais precisamente no dia 8 de janeiro, foi sancionada a Lei nº 9.433, cuja função primordial é proteger os recursos hídricos do Brasil, promovendo a gestão da disponibilidade dos recursos hídricos e sua utilização de forma racional e integrada para a atual e as futuras gerações. Essa lei se baseia em seis princípios fundamentais, além de ser um bem de domínio público, é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais. Essa política traz a garantia dos usos múltiplos, ou seja, garante que os setores usuários de água no seu processo produtivo, sejam contemplados no cenário atual e futuro.

A Política Nacional de Recursos Hídricos não trata de forma simplista do que confere o conceito água, essa política se refere ao desenvolvimento do país, da segurança alimentar, energética, hidroviária, industrial e sanitária. Se trata de uma Política transversal que deve tratar todos os usuários desse recurso hídrico, e o meio ambiente é um usuário, de forma integrada para o desenvolvimento nacional garantindo a segurança e soberania nacional nas atividades finalísticas.

A partir do momento que se restringe a magnitude da Política Nacional de Recursos Hídricos, essencial para o desenvolvimento do país, corre-se um grande risco de romper com o principal fundamento da própria política e retroceder 25 anos de uma política inovadora na participação e construção descentralizada.

Recursos Hídricos é um eixo central e fundamental para a segurança nacional por isso deve estar no Ministério que tem na sua definição essa finalidade de integrar para desenvolver e por isso não deve ser retirada do

CD/23108.08113-00  
|||||

\* c d 2 3 1 0 8 0 8 1 1 3 0 0 \*



Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional a competência das Políticas de Segurança Hídrica e Recursos Hídricos. Devendo inclusive retornar ao Ministério o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e a Agência Nacional de Águas (ANA).

CD/23108.08113-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231080811300>